



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLP nº 108, de 2024:

Art. _____. O inciso II do § 1º do art. 271 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271.....
.....

§ 1º.....
.....

II - à operação de fornecimento de bem material pela cooperativa de produção agropecuária e **de transportadores de cargas** aos seus associados não sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, desde que anulados os créditos por ela apropriados referentes ao bem fornecido.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O fornecimento de bens e serviços aos cooperados é elemento essencial da atividade cooperativa, sendo parte integrante de seu objeto social. As cooperativas — sociedades de pessoas, sem fins lucrativos, constituídas para prestar serviços aos seus associados, que são simultaneamente donos e usuários do empreendimento — operam por meio da prática do ato cooperativo, e eventuais excedentes financeiros são distribuídos proporcionalmente entre os cooperados.



Tal modelo societário se diferencia das demais sociedades empresariais justamente por sua natureza colaborativa e mutualista.

Essas entidades exercem papel fundamental ao conectar seus cooperados ao mercado, eliminando intermediários e proporcionando melhores condições de operação do que aquelas disponíveis no mercado tradicional. Em razão dessas especificidades, é indispensável que o regime tributário aplicável às cooperativas seja compatível com suas características singulares.

Neste sentido e em observância ao comando constitucional de adequação tributária ao cooperativismo, a Emenda Constitucional nº 132/2023 conferiu ao modelo regime específico, determinando ainda que Lei Complementar disporá sobre a não incidência do IBS e da CBS às operações realizadas entre a cooperativa e seus associados, e vice-versa.

Nesta senda, a regulamentação, sob a forma da LC 214/2025, trouxe para o cooperativismo a redução a zero das alíquotas de IBS e CBS nas operações em que o associado destina bem ou serviço à cooperativa de que participa e a cooperativa forneça bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular de tais tributos.

Desta forma, a presente emenda visa ajustar o artigo 271 da Lei Complementar nº 214, de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a fim de assegurar a aplicação da alíquota zero também ao fornecimento de bens pelas cooperativas a seus cooperados transportadores autônomos de cargas que não sejam contribuintes do IBS e da CBS.

Tal medida se justifica pela necessidade de garantir isonomia entre os cooperados, independentemente da condição de contribuinte, além de obedecer ao mandamento constitucional de não incidência tributária sobre os atos cooperativos realizados entre cooperativa e cooperado.

Nesse contexto, é fundamental que a legislação preveja a aplicação da alíquota zero também aos fornecimentos realizados pela cooperativa aos cooperados não contribuintes, em especial os transportadores autônomos de cargas, promovendo assim a efetiva isonomia no tratamento tributário e a adequação ao preceito constitucional da não incidência sobre o ato cooperativo.



Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

